



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722947/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.163 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente PV SERVICOS OPERACIONAIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO.

Tendo a recorrente demonstrado que o débito ensejador do impedimento de sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL foi adimplido, ainda que com a utilização de DARF com código distinto, cabe, por força do formalismo moderado e do princípio da busca da verdade material que norteiam o processo administrativo e reconhecendo seu animus de regularizar as pendências, deferir seu pedido de permanência no referido regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exclusão e mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e manteve a exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do relatório e voto, a seguir transcritos:

Relatório

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2015, motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega que os débitos já estavam pagos.

Voto Vencido

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

O SN foi criado para dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e pequenas empresas (artigo 146, III, "d", CF/88 e art. 1º da LC 123/2006).

Quando o legislador oportunizou a regularização dos débitos até o último dia para opção, pretendeu garantir a entrada no sistema do maior número possível de microempresários e ainda facilitar a permanência no SN, quando em posterior exclusão pela existência de débitos não suspensos, com a possibilidade de regularização até data final para apresentação de impugnação.

Portanto, a intenção clara do legislador, tratando-se de débitos existentes, está em propiciar a regularização das pendências impeditivas à opção/manutenção pelo sistema.

Ao proceder a exclusão e o acompanhamento da regularização das pendências no Portal do SN, sem qualquer comunicação com a contribuinte, a autoridade administrativa pode impor um rigor maior do que aquele pretendido pelo legislador, quando, por exemplo, a contribuinte pagar uma multa por atraso sem o acréscimo dos juros de mora, por mero equívoco, ou quando pedir parcelamento do SN, sem perceber que nesse as multas por atraso não estão inclusas.

*Ora, nos casos citados **fica evidente a intenção da contribuinte regularizar seus débitos e permanecer no sistema.** Caberia a autoridade competente, informar a contribuinte do equívoco cometido e propiciar a devida regularização em prazo definido. Ao manter a exclusão sem oportunizar a*

regularização dos débitos remanescentes, ainda existentes por erro de fato, deixa-se, na minha visão, de atender a hipótese constitucional de tratamento diferenciado e favorecido.

Se a informação fosse repassada em tempo hábil, poderia a contribuinte excluída regularizar sua situação até 31 de janeiro do ano em que a exclusão surtiria seus efeitos e realizar nova opção dentro do prazo legal.

A LC 123/2006 traz que:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No processo administrativo n.º 10805.509163/2014-55 que analisa o pedido de revisão de débito inscrito em DAU, consta do despacho de fls. 20 que o recolhimento não pode ser imputado na CDA porque efetivado através de DAS, em data posterior à inscrição, e não DAS DAU (código 1507).

Na minha visão, a contribuinte não pode ser excluída do SN por erro de fato no preenchimento da DAS ou DAS DAU. Importa que o recolhimento foi realizado dentro do prazo legal e a realocação deve ser providenciada pela autoridade competente, se possível. Não existindo providência que possa sanar essa falha (passar de DAS para DAS DAU código 1507), a contribuinte deve ser orientada para regularizar a situação e, se não o fizer dentro do prazo estipulado, nova exclusão pode ser procedida, a critério da autoridade preparadora. Não faz sentido manter a exclusão por um problema meramente operacional.

Por tudo que foi exposto, considerado procedente a manifestação de inconformidade.

Voto Vencedor

Em que pese a qualidade dos argumentos expostos pelo Sr. Relator do voto vencido, com a devida vênia, divirjo do juízo por ele ali firmado pela procedência da manifestação de inconformidade.

Inicialmente, comungo com as elevadas razões de mérito ali evocadas em face do instituto do tratamento diferenciado e favorecido de que trataram o art. 146, III, "d", da Constituição e do art. 1º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não obstante, a LCp 123/2006 assim dispôs no referido artigo:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

[...]

Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

[...]

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

[...]"

Enfim, em razão das competências conferidas ao CGSN, não somente pela LCp 123/2006, mas pelo Decreto n.º 6.038/2007, bem como pelo Resolução CGSN n.º 1/2007, aquele Comitê baixou a Resolução de n.º 94/2011, várias vezes alterada, que "Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências". Entretanto, em seu corpo, não há nenhuma disposição que aborde a possibilidade defendida no voto vencido.

Mais que isso, nos autos daquele processo 10805.509163/2014-55 restou clara a razão contida à fl. 20 pela qual a PSFN/Santo André-SP indeferiu o respectivo pedido de revisão de débito inscrito, objeto do Ato Declaratório Executivo, senão vejamos:


10805509163201455_000020_000020_COPIA_Despatcho - Outros_2016050513430561A.PDF (PROTEGIDO) - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas 108055094292014... 108055091632014... 108055091632014... Fazer login

1 / 1 136%

:: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional :Despacho de Análise Página 1 de 1
SP SANTO ANDRÉ PSFN Fl. 20

 **Ministério da Fazenda**
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Despacho de Análise 19/01/2015 16:20

Requerimento (protocolo): 20140217809 (01185092014)
Data de Registro: 2014-10-21 10:15:24.497
Requerente: PV SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME
CPF / CNPJ: 13.252.806/0001-19
Procuradoria Responsável: SANTO ANDRE
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida
Tipo de Despacho: Indeferido
Texto do despacho: Trata-se de requerimento de revisão/extinção da dívida inscrita sob o nº 80.4.14.018796-40, em razão de pagamento efetuado por meio de guia DAS (Documentação de Arrecadação do Simples Nacional) recolhida em 01 de outubro de 2014, posteriormente ao envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União. Considerando que o débito foi devidamente inscrito em 11/07/2014, o recolhimento tal como realizado não pode ser imputado na CDA em questão, já que neste caso o procedimento correto corresponderia ao recolhimento por DAS DAU com código diverso (1507). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Ressalta-se, contudo, eventual possibilidade de restituição/compensação do valor pago indevidamente, a ser objeto de requerimento por parte do interessado. Santo André, 19 de janeiro de 2015.

Data: 19/01/2015
Assinatura: _____
VANESSA SCARPA MOTA

Em acréscimo à razão do indeferimento acima, ao qual me filio, esclareça-se que na página da PGFN na internet são muito claras as seguintes orientações sobre a obtenção de DAS-DAU, obrigatório no que diz respeito a pagamentos de débitos declarados de Simples Nacional, inscritos em dívida ativa da União, senão vejamos:

www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/pagamentos/dasdau-o-que-e

BRASIL Acesso à informação

Participe Serviços Legislação Canais

Página Inicial | Expresso | Outlook | Outlook 2007 | Intranet | Mapa do site | Administração do Site

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Missão: Assegurar recursos para os poderes públicos, no exercício de função essencial à justiça, recuperando e defendendo o crédito público, promovendo pela justiça fiscal a garantia e cumprimento do ordenamento jurídico em prol da sociedade.

CIDADÃO Pessoa Física: Informações e Serviços
EMPRESA Pessoa Jurídica: Informações e Serviços
FGTS Atuação da PGFN em defesa do FGTS

Você está aqui: Página Inicial → Divida Ativa da União → Todos os Serviços → Informações e Serviços para Pessoa Jurídica → Pagamentos → DASDAU - O que é

DASDAU - O que é

É o serviço que possibilita a obtenção de Documento de Arrecadação da Simples Nacional - DASDAU, utilizado para pagamento dos débitos declarados de Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, parcelados ou não.

IMPORTANTE: caso a dívida seja parcelada junto à PGFN, o contribuinte deverá emitir o DASDAU no valor correto correspondente a cada parcela, não sendo admitido o pagamento de valor inferior por DARF.

Como proceder?

Prazo

Emitir DASDAU

Acesso à Informação

Institucional

Divida Ativa da União

Carteira aos Órgãos de Origem

Dados Estatísticos

Educação Fiscal

Ementário da DAU

Órgãos de Origem

Perguntas e Respostas

Principais Atividades

Legislação e Normas

Formulários

Links

Programa de Estágio

Licitações

Unidades e Responsáveis

Atendimento Integrado

O atendimento dos serviços da PGFN é realizado pelas unidades de atendimento

www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/pagamentos/dasdau-como-proceder

BRASIL Acesso à informação

Participe Serviços Legislação Canais

Página Inicial | Expresso | Outlook | Outlook 2007 | Intranet | Mapa do site | Administração do Site

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Missão: Assegurar recursos para os poderes públicos, no exercício de função essencial à justiça, recuperando e defendendo o crédito público, promovendo pela justiça fiscal a garantia e cumprimento do ordenamento jurídico em prol da sociedade.

CIDADÃO Pessoa Física: Informações e Serviços
EMPRESA Pessoa Jurídica: Informações e Serviços
FGTS Atuação da PGFN em defesa do FGTS

Você está aqui: Página Inicial → Divida Ativa da União → Todos os Serviços → Informações e Serviços para Pessoa Jurídica → Pagamentos → DASDAU - Como proceder

DASDAU - Como proceder

Após ingressar no Programa Gerador de DAS - PQDAS, disponível em <http://www6.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional> no site da RFB, o contribuinte deve clicar no link "Cálculo e Declaração" constante da aba "Simples Serviços". Em seguida, deve-se clicar no link "Emissão de DAS da Dívida Ativa da União". É aberta, então, uma tela em que o devedor preencherá os números do CNPJ e da inscrição em DAU e clicará em "continuar". Desse modo, poderá emitir a guia de recolhimento dos débitos de Simples Nacional.

O DASDAU poderá ser emitido no valor total da inscrição ou no valor correspondente a uma parcela, caso o contribuinte tenha requerido o parcelamento junto à PGFN. Não há possibilidade de alterar o valor de pagamento constante do DASDAU.

O que é?

Prazo

Emitir DASDAU

Acesso à Informação

Institucional

Divida Ativa da União

Carteira aos Órgãos de Origem

Dados Estatísticos

Educação Fiscal

Ementário da DAU

Órgãos de Origem

Perguntas e Respostas

Principais Atividades

Legislação e Normas

Formulários

Links

Programa de Estágio

Licitações

Unidades e Responsáveis

Atendimento Integrado

O atendimento dos serviços da PGFN é realizado pelas unidades de atendimento

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Inicialmente, a Recorrente relata uma síntese da demanda e requer o provimento do seu recurso voluntário, *in verbis*:

Na data de 30/09/2014 foi entregue no endereço da Recorrente o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE n.º 204346, Número AR: AR002649062RW, notificando-a para pagamento de débito em 30 dias, sob pena de exclusão do regime de apuração Simples Nacional, trazendo em seu corpo a seguinte orientação:

"A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 - Consulta Débitos".

Em 01/10/2014 fez-se a pesquisa e emissão do DAS em aberto, dentro do portal do SIMPLES NACIONAL, com respectiva quitação, na mesma data, do montante de R\$ 1.797,81 que compreendia correção, juros e multa (comprovante anexo).

Ao se apresentar na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os documentos para comprovar quitação do valor cobrado, houve recusa na recepção, alegando-se que o recolhimento se deu por meio de guia inapropriada (DAS), pois o débito já estaria inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Tendo-se em vista que a emissão da DAS se deu via página web da própria Receita Federal, conforme determinado na notificação inicial, foi aberto processo administrativo solicitando revisão e realocação do valor pago sob n.º 10805509163/2014-55.

Por cautela, ao mesmo tempo, também ingressou a Recorrente com manifestação de inconformidade perante a DRJ/JFA, objeto do presente processo n.º 10805.722947/2014-77.

Em 19/01/2015 o pedido de revisão e realocação foi indeferido com a informação que se deveria efetuar o pagamento do débito através do DAS DAU, tendo a Recorrente tomado ciência da decisão em 02/02/2015 (histórico do Requerimento anexo).

Assim, inobstante a pendência da manifestação de inconformidade, a fim de evitar-se maiores prejuízos, seguiu-se as orientações da fiscalização e, em 04/02/2015 realizou-se a emissão da guia DAS DAU diretamente no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vinculado à Inscrição DAU n.º 8041401879640, COM PAGAMENTO. NA MESMA DATA, do valor corrigido pelo site da PGFN, no importe total de R\$ 2.029,43 (docs. anexos).

Portanto, mesmo já pago anteriormente, em 2 (dois) dias contados do indeferimento, houve novo recolhimento pela Requerente e antes do vencimento do prazo do resultado final de análise da exclusão do SIMPLES, que seria divulgado em 13/02/2015.

Esse pagamento foi aceito pela Receita, que manteve a Recorrente enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional durante todo o ano de 2015 e 1º semestre de 2016, conforme se extrai de consulta do próprio sistema (doc. anexo).

Agora, a Recorrente é surpreendida com a decisão exarada na manifestação de inconformidade, Acórdão 09-59.534 – 2ª Turma da DRJ/JFA, determinando a exclusão do Simples Nacional simplesmente porque na página da PGFN na internet seriam muito claras as orientações de DAS-DAU para pagamento de débitos inscritos na dívida ativa da União.

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, bastante a ensejar a imediata reinclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL.

Em seguida, a Recorrente alega que, por tudo o quanto acima narrado e comprovado, ficou evidente a intenção do contribuinte de regularizar seus débitos e permanecer no sistema, *in verbis*:

É de se observar que se equívoco na emissão de documento arrecadatário ocorreu, a tal foi induzido o contribuinte pelo Sistema DAS que automaticamente permitiu a impressão e pagamento em 01/10/2014, abrangendo todos os encargos devidos.

Não bastasse, com a ciência do indeferimento do pedido de revisão e realocação, em 2 dias foi obedecida a orientação para recolhimento através da

DAS-DAU com segundo pagamento dos mesmos tributos e reiterados encargos, sem que sequer houvesse a exclusão da Recorrente no SN nos anos que se seguiram (2015 e 2016).

Conforme bem lançado no voto vencido do mencionado Acórdão, sendo clara a intenção do legislador em propiciar a regularização das pendências impeditivas à opção/manutenção pelo SN (art. 146, III, "d", CF/88 e art. 12 e 31 da LC 123/2006) "não faz sentido manter a exclusão por um problema meramente operacional."

O que efetivamente importa é se o recolhimento foi realizado dentro do prazo legal e o foi, repita-se, por DUAS VEZES.

Tais fatos, por óbvio, demonstram boa-fé inequívoca da Recorrente, sem que se possa vislumbrar qualquer deslealdade em sua conduta, pois nada teria a ganhar com esta confusão.

Ademais, sem que se possa deixar de atribuir em considerável medida responsabilidade ao próprio sistema da Receita Federal na internet, casos como o presente devem ser analisados com razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que a jurisprudência dominante vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como se demonstra ser o caso, é incabível a exclusão seja de parcelamento, seja do Simples Nacional. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. PAGAMENTO TEMPESTIVO, PORÉM EQUIVOCADO. RECOLHIMENTO POR DARF. ERRO ESCUSÁVEL. VISUALIZADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença da douta Juíza Federal da 25a. Vara da SJ/PE que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou procedente o pedido, determinando que a parte ré, ora recorrente, procedesse o encontro de contas e apropriação dos valores pagos por meio de documento DARF, nos meses de competência junho de 2008 a janeiro de 2009, março de 2009 a agosto de 2009 e outubro de 2009 a julho de 2010, bem como a suspensão da cobrança do SIMPLES, em relação a cada uma dessas competências, além de manter hígida a empresa autora/recorrida no regime especial SIMPLES, tornando sem efeito o ato declaratório executivo de exclusão nº 528288, de 03.09.2012. 2. Observa-se que ocorreu mero equívoco quando do recolhimento realizado pela empresa autora/recorrida do SIMPLES, utilizando-se do documento DARF com o código do Imposto de Exportação (0107), ao invés do documento DAS - próprio para a arrecadação do SIMPLES. 3. Restou comprovado ao caso que tal recolhimento dos tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional, pela ora apelada, foi efetuado tempestivamente em cada mês, apenas havendo equívoco, como ante citado, com relação ao documento de arrecadação utilizado, visto que a agravada utilizou o DARF no lugar do DAS. 4. Sabe-se que os valores recolhidos por DAS não se destinam exclusivamente à União, mas também aos Estados e Municípios; entretanto, vislumbra-se a boa fé da apelada, que recolheu os valores devidos, ainda que por meio de documento de arrecadação equivocado, sendo, assim, devida a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, sobrestando-se, também, os efeitos do ato administrativo que

determinou a sua exclusão do Simples Nacional, restando, portanto, incólume a sentença monocrática. 5. Precedente: AGA 000104861201140530001, TRF5, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, is Turma, DJE: 26/04/2012. 6. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5, APELREEX 00005986620124058306, Rei. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 24/10/2013). Grifos nossos. "Tributário e Processual Civil. Recolhimento ao SIMPLES NACIONAL Pagamentos realizados, de maneira equivocada. Utilização do DARF com o código de Imposto de Exportação (0107), quando o correto seria o preenchimento do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Boa-fé. Erro escusável. Excesso de formalismo. Precedentes. Apelação improvida." (TRF5, AC 00005978120124058306, Rei. Juiz Convocado GUSTAVO GADELHA, DJE 28/11/2013).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ainda que se possa reconhecer a legalidade do ato de exclusão - originado de erro do contribuinte em preencher as suas Declarações de Imposto de Renda - há que se reconhecer que o pagamento a maior, feito posteriormente, não acarretou nenhum prejuízo ao erário. Ressalte-se, além disso, que o contribuinte agiu de boa-fé porquanto, ao Identificar o erro, promoveu a retificação das Declarações e efetuou os pagamentos a maior, além de permanecer adimplente durante todo o período que antecedeu à exclusão. 2. É claro que a Administração está submetida ao princípio da legalidade, devendo agir de forma vinculada; mas ao Judiciário compete a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de limitar-se à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados. 3. A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto. (TRF4 - SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972000018233, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATOR DES. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 14/04/2010). Grifos nossos.

Conforme relatado, no processo administrativo n.º 10805.509163/2014-55 que analisa o pedido de revisão de débito inscrito em DAU, consta do despacho de fls. 20 que o recolhimento não pode ser imputado na CDA porque efetivado através de DAS, em data posterior à inscrição, e não DAS DAU (código 1507).

Analisando a situação fática, está claro que o débito no valor de R\$ 1797,81, referente ao mês de abril de 2012, foi recolhido tempestivamente em 01/10/2014, através do DAS, conforme extrato de pagamento apresentado pela recorrente (fls. 4 e 5).

Entende-se, no presente caso, que nenhum prejuízo foi causado à Administração Tributária, pois o que ocorreu foi um erro formal no preenchimento do DAS, o que causou o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, não concorda-se que um mero erro formal venha a ser motivo para a recorrente seja excluída do regime do Simples Nacional. Nesse mesmo sentido o voto vencido da decisão recorrida, conforme excerto reproduzido a seguir:

Na minha visão, a contribuinte não pode ser excluída do SN por erro de fato no preenchimento da DAS ou DAS DAU. Importa que o recolhimento foi realizado dentro do prazo legal e a realocação deve ser providenciada pela autoridade competente, se possível. Não existindo providência que possa sanar essa falha (passar de DAS para DAS DAU código 1507), a contribuinte deve ser orientada para regularizar a situação e, se não o fizer dentro do prazo estipulado, nova exclusão pode ser procedida, a critério da autoridade preparadora. Não faz sentido manter a exclusão por um problema meramente operacional.

Dentro dessa situação fática, entende-se que, no caso específico, deveria prevalecer a essência sobre a forma, tendo em vista que o contribuinte recolheu a totalidade do crédito tributário devido, no prazo pertinente e teria cometido mero equívoco em relação ao DAS utilizado.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exclusão e mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias